



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000947/2004-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3403-000.599 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 16 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente HOLCIM BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a fim de se aferir se houve desistência do recurso, bem como a abrangência dessa desistência.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogerio Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 18/05/2004 lavrado para exigir o crédito tributário relativo PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição em decorrência de compensações consideradas indevidas pela fiscalização nos períodos de apuração de fevereiro a setembro de 1997 e fevereiro a setembro de 1999.

Segundo o termo de verificação fiscal (fls. 662/668) a fiscalização narrou que houve compensações indevidas do PIS com créditos da mesma contribuição apurados pela autuada em empresas que foram por ela incorporadas.

Em sede de impugnação, a defesa alegou, em síntese, o seguinte:

1) Decadência do direito do fisco efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores até junho de 1997;

2) Quanto aos créditos oriundos da incorporação da empresa Santa Rosália Transportes e Serviços Ltda, alegou que ocorreu a decadência e a fiscalização desconsiderou os efeitos da incorporação. A incorporadora havia pleiteado a inconstitucionalidade dos DL nº 2.445 e 2449, ambos de 1988, na via judicial em 1993, muito antes da Resolução nº 49/95. Assim, com base no art. 227 da Lei das S/A tornou-se proprietária desses créditos porque sucedeu a incorporada em todos os direitos e obrigações. Ainda que não houvesse ação judicial própria, teria direito aos créditos da sucedida com base na Resolução nº 49/95 do Senado. Considera absurda a alegação do fisco no sentido de que a Resolução do Senado não garante o direito de restituição. Considera correta a compensação efetuada estando prescrita qualquer cobrança;

3) Quanto aos créditos oriundos da incorporação da Cia de Cimento Portland Paraíso, alegou que seus cálculos estão corretos. Disse que a fiscalização acatou os créditos originados da Ciminas S/A (antiga razão social da Holcim) e diz que os créditos da Cia de Cimento Portland Paraíso se originaram na mesma época dos créditos da Ciminas, não podendo haver dois pesos e duas medidas para situações idênticas, apurando-se divergências tão gritantes (R\$ 699.355,03) quando comparado aos cálculos da Receita Federal executados no SICALC. Alegou cerceamento de defesa, pois nos extratos do SICALC não se consegue saber quais foram os critérios utilizados, impedindo a identificação da origem da divergência. O auto de infração deve conter todos os elementos de informação que permitam ao contribuinte proceder a uma verificação de todos os seus tópicos, o que não ocorre com a planilha do SICALC. Aponta como distorção nas informações inseridas no SICALC o fato de a empresa ter considerado os diversos valores que integraram processos de parcelamentos nas datas dos respectivos vencimentos originais (como se tivessem sido recolhidos no prazo) enquanto que a Fiscalização alimentou o SICALC com o valor do pagamento das 130 parcelas existentes, computados a atualização e os juros incidentes sobre cada fração. Acrescentou ainda que contrapondo-se ao procedimento descrito, a Fiscalização respeitou as competências dos débitos a serem comparados com valores pagos, expressando seu entendimento de que débitos e pagamentos não teriam recebido tratamento uniforme;

4) Quanto à insuficiência de recolhimento do PIS da incorporada JNV Transportes, Comércio e Representações Ltda, alegou que a fiscalização se equivocou quanto ao período de vigência da decisão judicial proferida no mandado de segurança 96.0009955-3. Considera que o primeiro mês em que o PIS seria devido, a partir da lei de conversão, seria fevereiro de 1999. Entende assim que estava amparada por medida judicial entre abril de 1996 e fevereiro de 1999 para proceder ao recolhimento do PIS com base na LC nº 7/70. Informa que sendo a sentença datada de fevereiro de 1997, foi legítimo seu procedimento de efetuar as compensações, não tendo o fisco questionado os cálculos.

Por meio do Acórdão 24.415, de 07 de março de 2008, a 2ª Turma da DRJ Brasília julgou a impugnação improcedente.

Foi rejeitada a alegação de decadência porque o prazo para lançamento é de dez anos, conforme art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Quanto aos créditos oriundos da empresa Santa Rosália Transportes S/A, a DRJ entendeu que a própria recorrente reconheceu que não estava amparada por medida judicial para proceder à compensação e que, administrativamente, o art. 18, VIII, parágrafo 2º da MP 1.175/95, vedava a restituição. Além disso, o mandado de segurança 93.0037883-0 havia sido impetrado pela incorporadora (Holdercim Brasil S/A, antiga razão social da Holcim), em ação própria no ano de 1993, o decidido na referida ação não pode ser estendido a eventuais créditos alegadamente apurados no período de janeiro de 1990 a setembro de 1993 por empresa que somente veio a ser incorporada em 30/01/1997. Não se pode acatar a alegação de que todos os valores pagos pela incorporada, na vigência dos DL nº 2.445 e 2.449, seriam automaticamente transferidos para a sucessora. A Resolução do Senado 49/95 não gera o alegado direito de restituição.

Quanto aos créditos oriundos da empresa Cia de Cimento Portland Paraíso, foi rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, pois durante o procedimento fiscal a autuada foi intimada a apontar divergências ou omissões nos "Demonstrativos de créditos Tributários Cadastrados" e "Demonstrativos de Pagamentos Cadastrados". A empresa só apontou divergências em relação aos dados inseridos no quatro quadros demonstrativos constantes do item 2 de sua resposta juntada às fls 87/88 dos autos. Conforme consta do TVF (fls. 654/657) todas as informações prestadas pela autuada foram analisadas e consideradas pela fiscalização. Quanto à alegação de falta de informações metodológicas na planilha do SICALC, tal fato não pode ser considerado como cerceamento de defesa, tendo em vista que tal metodologia não passa de mero cálculo matemático, sendo que todas as parcelas envolvidas no cálculo estão informadas nos demonstrativos de vinculação (fls. 675/764). A defesa não apresentou nem um único documento para comprovar a alegação de que seus cálculos estão corretos. A DRJ também rechaçou a alegação de que teriam ocorrido distorções nas informações inseridas no SICALC. A DRJ considerou que as razões da recorrente é que constituem distorção, uma vez que a mesma defende situação hipotética em que débitos parcelados deveriam ter sido considerados em seu respectivo vencimento e valores originais, o que geraria saldo a recuperar correspondente aos acréscimos pagos, conforme exemplo inserido pela mesma na fl. 789 dos autos. Isso sim geraria distorção, decorrente da comparação de valores originais não pagos no vencimento com parcelas recolhidas a partir do parcelamento do referido crédito tributário.

Quanto aos créditos oriundos da empresa JNV Transportes, Comércio e Representações, considerou a DRJ que o único período incluído neste auto de infração foi fevereiro de 1999, pois ele não foi abrangido pela decisão judicial no mandado de segurança 96.0009955-3. Os demais períodos cobertos pela ação judicial foram lançados em outro processo com exigibilidade suspensa. A defesa alegou que teria havido equívoco da fiscalização, expressando seu entendimento de que o primeiro mês em que o PIS seria devido, a partir da lei de conversão, seria fevereiro de 1999. Sendo assim, não há litígio em relação a fevereiro de 1999, pois foi exatamente esse fato gerador que foi lançado no auto de infração, devendo ser mantida a exigência.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 18/07/2008 (fl. 838), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 840/854, em 18/08/2008. Alegou, em síntese, o seguinte:

1) Decadência do direito do fisco efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 18/05/1999, pois o art. 45 da Lei nº 8.212/91 foi julgado inconstitucional pelo STF, devendo prevalecer o art. 150, § 4º do CTN. Sendo assim, todos os períodos indicados no auto de infração correspondente aos fatos geradores de 20/02/1997 a 30/04/1999 foram atingidos pela decadência, o que atinge todo o débito relativo à compensação de PIS com créditos da empresa Santa Rosália S/A Participações, Transportes e Serviços (fevereiro a setembro de 1997) e o débito relativo à compensação dos créditos da Cia de Cimento Portland Paraíso e à falta de recolhimento da referida contribuição a encargo da JNV Transportes (outubro de 1997 a abril de 1999);

2) Pelo exposto, apenas o período de maio de 1999 a setembro de 1999, relativo às compensações ocorridas com créditos decorrentes da incorporação de Cimento Portland Paraíso, permanece hígido em relação à decadência;

3) Quanto aos créditos originários da incorporação da Santa Rosália S/A, reprisou os argumentos de impugnação e atacou pontos específicos do acórdão de primeira instância, como a alegação de vedação à restituição contida no art. 18, VIII, § 2º da MP nº 1.175/95;

4) Quanto aos créditos originários da Cia de Cimento Portland Paraíso, reprisou a alegação de motivação deficiente para o lançamento. O termo de verificação fiscal e o demonstrativo do SICALC não demonstram os critérios utilizados no cálculo do PIS que teria sido pretensamente compensado indevidamente. A defesa diz textualmente o seguinte:

"(...) A incorreção da autoridade fiscal está em considerar que os valores compensados pela Recorrente referem-se integralmente a créditos de PIS, sem levar em conta que tais créditos decorreram de recolhimentos efetuados em parcelamentos (no caso, os parcelamentos nos processos administrativos 10.855.000647/90-46, 10.855.002402/91-71 e 10.855.000812/92-12 conforme demonstrado na impugnação), os quais, obviamente, foram acrescidos de juros de mora e multa, que não foram considerados pela Recorrente quando da apuração do seu direito creditório.

Com efeito, a Recorrente apenas levou em conta os valores originais das contribuições recolhidas, devidamente corrigidas, sem acrescer a esses valores quaisquer outros acréscimos correspondentes a penalidades, tais como juros ou multa.

Por outro lado, a autoridade fiscal, quando da apuração dos créditos alegadamente compensados indevidamente, considerou todos os pagamentos acrescidos das demais penalidades, o que, obviamente gerou distorções na quantificação dos créditos aproveitados.

Esta metodologia é que não está demonstrada no SICALC, sendo que fica prejudicada a defesa da Recorrente a este ponto, uma vez que tais critérios não foram incluídos no termo de verificação que acompanha o auto de infração. Limitou-se tal termo de verificação a afirmar que a Recorrente procedeu a compensações indevidas de PIS, apresentando diretamente os valores sem comprovar seus critérios. (...)5) Quanto aos créditos originários da incorporada JNV Transportes, Comércio e Representações, alegou que o período de fevereiro de 1999 foi atingido pela decadência.

6) Para fins de notificações, informou o endereço do escritório dos patronos;
É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Em sede de sustentação oral, o advogado do contribuinte indagou acerca do pedido de desistência do recurso e de inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Na ocasião foi informado ao ilustre patrono da causa que nos autos não existia nenhum requerimento de desistência.

O advogado exibiu então em um *tablet* a imagem de um requerimento de desistência parcial.

Sendo assim, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que a autoridade administrativa verifique se houve desistência por parte do contribuinte e anexe o requerimento de desistência aos autos.

Caso esse requerimento não seja localizado, que seja o contribuinte intimado formalmente a apresentar a sua via contendo o carimbo de protocolo, a qual deverá também ser anexada ao e-processo.

Informo que se a desistência foi total, o processo não precisa retornar ao colegiado.

Em caso de desistência parcial, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento em relação às matérias que permaneçam litigiosas.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim